



# Poder Judiciário da União

## Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

### Diário da Justiça Eletrônico

ANO VIII - NÚMERO 90 - GOIÂNIA-GO, SEXTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2014

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 181/2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 9438/2014,

**R E S O L V E:**

Autorizar o deslocamento do servidor RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA à cidade de Iporá-GO, no período de 22 a 23/05/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Prestar assistência direta a Exmª Desembargadora-Presidente, Elza Cândida da Silveira, em visita às Varas do Trabalho de São Luís de Montes Belos e Iporá-GO, como parte do Projeto "TRT em Ação".

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 22 de maio de 2014.

[assinado eletronicamente]

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 060/2014

CERTIFICO E DOU FÉ que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, tendo em vista o que consta do Processo TRT – IUJ – 0001167-67.2012.5.18.0111, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Desembargadores Elza Cândida da Silveira, Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo, aprovar a Súmula nº 26, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

Súmula nº 26. "HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho."

Relator: Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2014.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 061/2014

CERTIFICO E DOU FÉ que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença

dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, tendo em vista o que consta do Processo TRT – IUJ – 0000483-11.2013.5.18.0111, RESOLVEU, por maioria, vencidos Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Daniel Viana Júnior, aprovar a Súmula nº 27, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

Súmula nº 27. "PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autorizam o julgador a aplicar, analogicamente, o art. 72 da CLT, para fins de concessão dos intervalos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ante a inexistência de previsão expressa na referida NR." Relator: Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna. Sala de Sessões, 15 de maio de 2014.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

### COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA JULGADORA

PORTARIA TRT 18ª C2ªTJ Nº 001/2014

Delega competência ao

Coordenador de Turma.

O PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 11, do artigo 14-B, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao grande volume de mandados judiciais e editais para intimação de partes litigantes expedidos diuturnamente,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade que norteiam os atos judiciais e administrativos desta Corte,

**R E S O L V E:**

Art. 1º DELEGAR ao Coordenador da Segunda Turma Julgadora, a competência para expedir mandados judiciais ou editais para intimação das partes litigantes, quando cabível.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 19 de maio de 2014.

ORIGINAL ASSINADO

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Presidente da Segunda Turma Julgadora

### GABINETE DO DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

PROCESSO TRT – 001930/2013 MA 82/2013

INTERESSADO: Secretaria de Controle Interno

ASSUNTO: Recursos Administrativos interposto pela AMATRA XVII e por Juízes de 1º grau contra decisão que determinou a devolução de diárias e indenização de transporte recebidas pela de participação em seminário promovido pelo TST e pelo SJT

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão plenária, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Elza Cândida da Silveira (Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho e Mário Sérgio Bottazzo, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, editando a Resolução Administrativa nº 055/2014.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silva, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira

de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e a Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima. Ausência momentânea e justificada do Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Convocado para atuar no TST, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 15 de maio de 2014.(data do julgamento).

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA 18 e pelos Excelentíssimos Juízes OSMAR PEDROSO, CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA e RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, contra decisão proferida pela Exmª. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Tribunal, que manteve a decisão de fl. 107, por meio da qual, acolhendo manifestação da Secretaria de Controle Interno (fls. 97/105), determinou-se a devolução, pelos magistrados que não obtiveram a frequência mínima exigida, das diárias e indenização de transporte recebidas para a participação no seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho” (decisão de fl. 130).

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide fl. 131).

Os autos foram remetidos à Secretaria Geral da Presidência para que fosse oportunizado à Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA manifestar-se acerca do documento de fl. 68 e quanto à percepção ou não de diária para participação no evento objeto deste autos.

A Exma. Desembargadora Presidente apresentou manifestação às fls. 134-134v.

Os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral para deliberação e análise, em atenção ao despacho de fls. 133-133v.

Manifestação do Diretor-Geral às fls. 136-137v.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

#### ADMISSÃO DA ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS (AMATRA18) COMO ASSISTENTE

Considerando a existência de recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA 18 e, ainda, tendo em vista o seu pedido para que seja admitida a sua intervenção como assistente dos juízes do trabalho interessados, passo a analisar, inicialmente, o referido pedido.

Com efeito, no âmbito da Administração Pública Federal o processo administrativo é regulamentado pela Lei nº 9.784/99, a qual dispõe em seu artigo 9º o seguinte:

“Art. 9º – São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.”

Por sua vez, o artigo 58 da retrocitada lei estabelece que:

“Art. 58. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos e interesses difusos.”

Assim, considerando o teor dos mencionados artigos entendo que prospera o argumento aventado pela Associação no sentido de que “Do ponto de vista do interesse, a relevância jurídica da matéria para a Associação de Magistrados é patente, na medida em que a prevalecer o entendimento trilhado [...] a decisão afetará, coletivamente, a todos os Juízes do Trabalho que porventura venham a passar, mesmo que involuntariamente, por situações semelhantes. O interesse, portanto, é jurídico.”

Diante disso, admito a Amatra18 como assistente dos seus associados interessados no presente caso e, preenchidos os requisitos legais, conheço dos recursos administrativos interpostos pela Amatra18 e pelos Exmos Magistrados OSMAR PEDROSO, CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA e RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA.

#### MÉRITO

#### DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIO. DEVOLUÇÃO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA 18 – e pelos Excelentíssimos Juízes OSMAR PEDROSO, CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA e RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, contra decisão que determinou a devolução, pelos magistrados que não obtiveram a frequência mínima exigida, das diárias e indenização de transporte recebidas para a participação no seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”.

A AMATRA18 alegou que “[...]impor aos Magistrados a devolução em causa quando a insuficiência e frequência decorreu de acontecimentos involuntários, devidamente externados pelos interessados ao serem instados a tanto,

extrapola os limites do princípio da reserva legal, pois o condicionamento e a justificativa do pagamento de diárias e indenizações de transporte não restaram maculados.”

A Associação acrescentou que o deslocamento dos Juízes do Trabalho de suas respectivas sedes funcionais até a cidade de Brasília-DF com a finalidade de participar do evento em questão seria fato inequívoco neste feito administrativo e que “O não alcance da frequência estabelecida pelo órgão promotor do evento [...] foi objeto de oportuna justificativa por parte dos Magistrados [...], no que deve ser reconhecida a necessária fé pública, sob pena de inversão injustificada da lógica”. Aduziu que “Como é inequívoco o deslocamento e a considerável participação dos Magistrados no evento científico, não há falar em falta de documentos que comprovassem o quanto declarado pelos Juízes[...]”.

Disse, ainda, que o artigo 30 da Lei nº 9.784/1999 renega validade apenas às provas obtidas por meios ilícitos, o que não seria o caso dos autos. Acrescentou que, no caso vertente, uma vez negada fé às declarações dos Juízes do Trabalho dever-lhes-ia ter sido oportunizada a produção probatória, nos termos do disposto no artigo 2º da mencionada Lei nº 9.784/1999.

Por fim, sustentou que as normas legais e regimentais não autorizam a “interpretação peremptória de que o não atingimento de frequência mínima em cursos ou seminários, por si só, leve à necessidade de devolução de diárias e indenizações de transporte, especialmente quando o Magistrado declara a participação e a respectiva justificativa, como na espécie”.

Os Exmos. Magistrados OSMAR PEDROSO, CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA e RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA justificaram, novamente, em suas razões recursais, os motivos de suas ausências parciais ao evento. Alegaram, ainda, que “é inequívoco o deslocamento e a considerável participação [...] no evento científico [...] na medida em que a declaração em si, no contexto em que prestada, encontra-se albergada pela fé pública e, com tal, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, elementos, data venia, desconsiderados nas opiniões da Diretoria Geral e do Controle Interno do TRT 18ª Região.”.

Aduziram, em resumo, que a norma interna deste Regional citada no parecer da Escola Judicial (fls. 89/90), qual seja, a Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF nº 05/2011, permite que o magistrado ateste, por suas próprias palavras, o próprio deslocamento e desempenho da atividade, de modo que, no caso em apreço, teriam feito até mais do que a norma exige ao declararem os motivos que os impediram de atingir a frequência de 75% exigida pela entidade promotora do evento. Acrescentaram que “[...]a hipótese de devolução de diárias e indenizações de transporte só tem lugar quando da não participação injustificada, elemento estranho ao caso em apreço”, uma vez que os Magistrados participaram do seminário e justificaram suas ausências parciais.

Por fim, argumentaram que a Administração, ao negar fé pública às declarações dos magistrados, “[...]deveria, no mínimo, proporcionar a devida dilação probatória ampla, de modo que cada um dos interessados pudesse trazer ao feito os elementos de prova compatíveis, como declarações, testemunhas, etc.”

Vejamos.

O processo administrativo ora em exame tem por escopo verificar a regularidade do procedimento de pagamento de diárias aos magistrados que empreenderam viagem à cidade de Brasília, a fim de participarem do Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, organizado em conjunto pelo C. TST e CSJT, no período de 09 a 11.10.2012.

Nesse contexto, cabe observar que, naquela época, a concessão e o pagamento de diárias no âmbito deste Egrégio Regional era autorizada conforme o disposto na Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF nº 05/2011, cujos principais trechos passo a transcrever:

“Art. 1º O magistrado ou servidor que, a serviço, se deslocar da respectiva sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias, além das respectivas passagens, no caso de transporte aéreo, na forma prevista nesta Portaria.

[...]

Art. 7º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:(Artigo alterado pela Portaria GP/DG/SOF nº02/2012)

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;(Inciso alterado pela Portaria GP/DG/SOF nº 02/2012)

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;(Inciso alterado pela Portaria GP/DG/SOF nº 02/2012)

III - publicação do ato de concessão das diárias no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no Boletim Interno e no sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e quantidade de diárias; e(Inciso alterado pela Portaria GP/DG/SOF nº 02/2012)

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.(Inciso alterado pela Portaria GP/DG/SOF nº 02/2012)

§ 1º A comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada poderá ser feita por meio dos seguintes documentos:(Parágrafo alterado pela Portaria GP/DG/SOF nº 02/2012)

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente; e (Inciso alterado pela Portaria GP/DG/SOF nº 02/2012)

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente. (Inciso alterado pela Portaria GP/DG/SOF nº 02/2012)

§ 2º No caso de pagamento de diárias aos Juízes do Trabalho Substitutos, nos termos do art. 8º desta Portaria, deverá ser firmada declaração de acordo com o modelo existente no diretório consoante § 2º do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SCR/SMFM nº 42/2011. (Parágrafo alterado pela Portaria GP/DG/SOF nº 02/2012)

§ 3º Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos mencionados no § 1º, o magistrado ou servidor deverá firmar declaração de que efetivamente se deslocou e desempenhou a atividade que justificou o pagamento das diárias. (Parágrafo alterado pela Portaria GP/DG/SOF nº 02/2012)

[...]” (grifo nosso).

Atualmente, a matéria em exame encontra-se regulamentada pela Resolução nº 124 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 28 de fevereiro de 2013, a qual prevê:

“Art. 1º O magistrado ou o servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

§1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, em veículo oficial de circulação interna e em seu sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Art. 16. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.” (grifo nosso).

No âmbito deste Egrégio Tribunal Regional a matéria está regulamentada, atualmente, pela Portaria TRT 18 GP/DG/SOF Nº 3/2013:

“Art. 9º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, no Boletim Interno Eletrônico e no sítio eletrônico do Tribunal, da portaria que autoriza o deslocamento e o pagamento das diárias, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento; e

III – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§ 1º A comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada far-se-á por meio de um dos seguintes documentos, os quais deverão ser juntados à Requisição de Diárias, no SisDoc, pela Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria da Corregedoria Regional ou Escola Judicial, conforme a finalidade da viagem, nos deslocamentos realizados por magistrados, e pelo próprio favorecido, nos realizados por servidor, no prazo máximo de cinco dias a contar do retorno à sede:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, grupos de trabalho ou de estudos, comissões ou assemelhados, em que conste o nome do favorecido; e

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do favorecido.

§ 2º No caso de pagamento de diárias a Juiz do Trabalho Substituto, nos termos do art. 10 desta Portaria, deverá ser firmada declaração de acordo com o modelo existente no diretório consoante o § 2º do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SCR/SMFM nº 42/2011.

§ 3º Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos mencionados no § 1º, o magistrado ou servidor deverá firmar declaração de que efetivamente se deslocou e desempenhou a atividade que justificou o pagamento das diárias, providenciando a sua juntada à respectiva requisição no prazo de cinco dias.

§ 4º Caso os documentos previstos no § 1º não sejam juntados ao sistema no prazo estabelecido, a Requisição de Diárias será encaminhada à Secretaria-Geral da Presidência ou à Diretoria-Geral para notificação do magistrado ou servidor, conforme o caso.

[,,]” (grifo nosso).

Pois bem.

De início, verifico que todos os Exmos. Magistrados constantes do presente processo administrativo tiveram sua participação e percepção de diárias e indenização de transporte devidamente autorizadas e pagas pela Diretoria Geral desta Corte (vide documentos de fls. 15 a 24), de modo que, consoante os trechos da Resolução nº 124 do CSJT acima transcritos, a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada pode ser feita por declaração da unidade administrativa ou lista de presença no evento ou, ainda, segundo as normas definidas pelo TRT da 18ª Região (Tribunal concedente).

Nesse contexto, deve-se observar que, no âmbito deste Egrégio Regional, tanto a Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF nº 05/2011 (vigente à época do deslocamento e percepção das diárias) quanto a Portaria TRT 18 GP/DG/SOF Nº 3/2013 (vigente atualmente), estabelecem que a comprovação do deslocamento e realização da atividade poderá ser feita mediante declaração da unidade administrativa ou lista de presença em eventos ou, na impossibilidade de apresentação destes documentos, por meio de declaração firmada pelo Exmo. Magistrado atestando que efetivamente deslocou-se e desempenhou a atividade que justificou o pagamento das diárias.

No caso vertente, a Comissão organizadora do “Seminário: Trabalho Infantil – Aprendizagem do Trabalho” entrou em contato, via e-mail, com a Seção de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Escola Judicial deste Tribunal, após a realização do evento, encaminhando a lista de presença e quantidade de horas que cada um dos Exmos. Magistrados permaneceu no Seminário, tendo feito, na oportunidade, o seguinte esclarecimento: “[...] a frequência mínima para fazer jus ao certificado é de 75% da carga hora total do evento, ou seja, 9h45min. Informo que alguns magistrados informados não alcançaram a referida carga horária [...]. Encaminhamos os certificados dos que estão habilitados a recebê-lo”. (sic, fl. 68).

Consta, ainda, do referido e-mail, a carga horária alcançada por cada um dos magistrados:

“CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA: 4h06min;

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA: 8h40min;

FABIANO COELHO DE SOUZA: 9h04min;

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI: 9h36min;

MARIO SÉRGIO BOTAZZO: 10h44min;

OSMAR PEDROSO: 8h45min;

RENATO HIENDLMAYER: 13h19min;

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA: 9h12min;

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS: 11h15min

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS: 10h43min” (fl. 68).

Em razão da explicação constante do e-mail – no tocante à necessidade de 75% de frequência – foram encaminhados a este Regional apenas os certificados dos seguintes Magistrados: RENATO HINDLMAYER (fl. 69), ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS (fl. 70), WHATMANN BARBOSA IGLESIAS (fl. 71) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (fl. 72).

Diante disso, pelo despacho de fl. 75, o Senhor ALCIONE NOVAIS DOS SANTOS, Diretor-Geral, em exercício, encaminhou os autos à Seção de Magistrados da Secretaria Geral da Presidência para ciência e manifestação dos Excelentíssimos Juízes CLÉIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, FABIANO COELHO DE SOUZA, MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI, OSMAR PEDROSO e RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA, que não obtiveram a carga horária mínima.

Os referidos Magistrados manifestaram-se às fls. 77, 79, 82, 83 e 85. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Escola Judicial, tendo o então Secretário-Executivo MARCOS DOS SANTOS ANTUNES manifestado-se no sentido de que, diante das justificativas apresentadas pelos Exmos. Magistrados, estariam comprovados os deslocamentos e a atividade desempenhada, sob os seguintes fundamentos:

“No caso em tela, utilizou-se o certificado como documento hábil para comprovação do deslocamento e da atividade, sob o pressuposto de que os juízes que lograram êxito em recebê-lo tiveram efetiva participação no evento.

Forçoso convir, entretanto, que o certificado apenas comprova uma frequência mínima de 75%, ou mais, no seminário, não havendo, pois, como afirmar que um percentual um pouco menor signifique que o participante não tenha se deslocado ou que não tenha realizado as atividades inerentes ao evento.

Aliás, o documento de fl. 68 comprova que todos os magistrados ali elencados estiveram presentes ao evento, uns por tempo maior, outros por tempo menor.

A dúvida que remanesceria é se os que tiveram frequência menor de 100%, mesmo que igual ou maior que os 75%, estiveram ausentes por um dia completo ou mais, fato que levantaria a questão sobre a necessidade de devolução de diárias, uma vez que, nesse suposto caso, restaria dispensado o pernoite fora da sede.

Isso não obstante, todos os juízes que se manifestaram afirmaram que estiveram presentes no evento e que o percentual menor que 75% de frequência se deveu aos fatos e motivos por eles informados, sobre os quais não se mostra razoável opor dúvidas.

Isso posto, entendo, salvo melhor juízo, que restaram comprovados os deslocamentos e a atividade desempenhada, até porque o § 3º do artigo 7º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF nº 05/2011, parcialmente transcrito acima, ressalva que, 'na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos mencionados no §1º, o magistrado ou servidor deverá firmar declaração de que efetivamente se deslocou e desempenhou a atividade que justificou o pagamento de diárias'. (grifo nosso, fls. 89/90).

Não obstante, o Diretor-Geral e Ordenador de Despesas desta Corte, Senhor RICARDO LUCENA, manifestou-se no seguinte sentido:

“Com efeito, a Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF nº 05/2011, preceitua, em seu artigo 7º, inciso IV, que a concessão e o pagamento de diárias pressupõem, obrigatoriamente, a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, por tratar-se de um direito concedido, a priori e que se verte em um dever de prestação de contas para o beneficiário, a posteriori.

Depreende-se desse teor que não basta comprovar o deslocamento de uma localidade para outra. É imprescindível comprovar também a atividade desempenhada, ou seja, a efetiva participação no Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, em consonância com a designação expressa nas portarias de fls. 32 e 59, emanadas da Presidência deste Tribunal.

[...]

Os interessados pautaram suas alegações para justificar a não obtenção da frequência mínima e da certificação, contudo, não apresentaram quaisquer documentos que comprovem as irresignações relatadas, que poderiam ter sido registradas junto à Comissão organizadora, com a obtenção de cópia para juntada nos autos deste processo administrativo.

[...]

Em face do princípio da moralidade que deve nortear os atos administrativos, do respeito às regras pedagógicas estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e ao controle de frequência realizado pela supradita Comissão, bem como dos ditames que regem a concessão de diárias, deixo de acolher as manifestações expendidas pelos beneficiários em comento.” (grifo nosso, fls. 91/93).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte que, diante da relevância da matéria, decidiu ouvir a Secretaria de Controle Interno. Na oportunidade, a Exma. Desembargadora Presidente, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, juntou aos autos o seu certificado de participação no referido Seminário.

O Diretor de Secretaria de Controle Interno, Senhor MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA, manifestou-se às fls. 97/105 aduzindo, em resumo, que:

[...]

Sobre essa matéria, o Tribunal de Contas da União (TCU), em recentes julgados, manifestou os seguintes entendimentos:

'Acórdão TCU 1287/2010 – 1ª Câmara

d)Anexe aos processos de concessão de diárias os bilhetes de passagens terrestres e/ou canhotos de embarque dos traslados aéreos realizados, bem assim cópias dos relatórios de viagem, certificados/atesto de participação em treinamentos ou cursos, palestras, etc., de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem, exigindo, em caso contrário, a devolução do valor recebido a título de diária e passagens.

Acórdão TCU 2789/2009 – Plenário

9.6.12 Nos casos de viagens realizados para fins de participação em congressos, seminários, cursos e outros afins, inclua no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP anexos contendo cópias de certificados, listas de presenças, relatórios ou outros documentos que comprovem a efetiva participação do servidor no evento.' (grifo nosso).

Sobressai nítida, a nosso ver, com suporte no arcabouço legal e regulamentar citado, a exigência de que o deslocamento, para fazer jus à concessão de diárias, deve se dar em decorrência do serviço ou das atividades desenvolvidas pelo órgão, ou seja, deve coadunar-se com interesse público. Deve, ainda, no tocante à legalidade da concessão, ser demonstrada a sua efetiva realização e, bem assim, a atividade desempenhada pelo beneficiário, mediante a apresentação dos documentos previstos nos atos normativos de regência, sob pena de restituição ao erário dos valores recebidos.

De acordo com a informação prestada pela comissão organizadora do seminário à Escola Judicial (fl. 68), as regras estabelecidas para inscrição no evento assinalavam que a frequência mínima para obtenção do certificado é de 75% da carga horária total do evento, ou seja, 9 horas e 45 minutos. Informou, ainda, com a indicação da carga horária total de cada participante, que alguns magistrados não lograram alcançar a quantidade mínima prevista.

Com efeito, caso algum dos magistrados participantes não tenha logrado atingir a frequência mínima exigida e, nessa situação, as justificativas apresentadas não terem sido acolhidas, parece-nos adequada a conclusão externada pela Administração de que, sob o aspecto do aproveitamento mínimo, consoante a regra estabelecida pelo órgão promotor, a sua participação no seminário revelou-se insatisfatória.

A não obtenção de frequência mínima definida previamente acarreta ao menos duas importantes conseqüências, quais sejam: a) a não obtenção do certificado de participação, perante a comissão organizadora do seminário; b) a obrigação de ressarcimento dos valores recebidos, no âmbito do órgão concedente das diárias.

Relativamente ao montante a ser ressarcido, reputamos adequado, com arrimo nos ditames do artigo 3º, inciso VI, alínea “e”, da Resolução nº 64/2008, do CNJ, e na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1287/2010-1ª Câmara), que corresponda ao valor total despendido a título de diárias e, se for o caso, de indenização de transporte, uma vez não haver nos autos indicação de que houve o comprometimento de recursos a título de inscrição.

Em arremate, tendo por norte a relevância do tema e a concepção de que bons exemplos (boas práticas) adotados no âmbito da Administração Pública, sobretudo, envolvendo o controle de atos administrativos com repercussão financeira, devem ser observados e replicados, consideramos oportuno e conveniente recomendar, a exemplo do procedimento estabelecido pela Escola Superior do Ministério Público da União (documento em anexo), a alteração dos atos desta Corte que regulamentam a concessão de diárias a magistrados e servidores, bem como das políticas que tratam da participação de membros desta Corte em eventos de capacitação profissional, visando a inclusão, no rol de providências a serem adotadas pelo beneficiário, de exigência de celebração de termo de compromisso prevendo, para as hipóteses de desistência, abandono, frequência insuficiente, faltas injustificadas etc, a necessidade de devolução dos valores despendidos [...]

Analizando as manifestações acima transcritas (Escola Judicial, Diretoria Geral e Controle Interno) e sopesando-as com o disposto nas Portarias TRT 18ª GP/DG/SOF nº 05/2011 (vigente à época do deslocamento e percepção das diárias), Portaria TRT 18 GP/DG/SOF Nº 3/2013 e Resolução nº 124 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (vigentes atualmente), convenci-me de que, apesar das ponderações feitas pelo Senhor Diretor Geral, as normas que regulamentam a matéria não dispõem acerca da necessidade de se obter uma frequência mínima para justificar a percepção de diárias. Tanto isso é verdade que o Senhor Diretor de Secretaria de Controle Interno desta Corte mencionou a necessidade de alteração das normas que regulamentam a concessão de diárias e a participação em eventos de capacitação profissional para adequá-las às boas práticas de controle dos atos administrativos com repercussão financeira.

Dessa forma, entendo que, apesar de ser evidente, como bem salientou o ilustre Diretor Geral, a necessidade de os atos administrativos serem norteados pelo princípio da moralidade, não se pode esquecer que eles também devem observar os demais princípios administrativos, tais como o da legalidade e o da publicidade.

Como as normas que regiam a percepção de diárias não previam a necessidade de frequência mínima e como não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar que os Exmos. Magistrados foram informados, antes da realização do Seminário, acerca de tal necessidade, sob pena de devolução de valores, entendo que a Administração não poderia, posteriormente, fixar tal critério, sem que existisse expressa previsão legal ou regimental a que se tivesse dado ampla publicidade.

Por isso, nesse ponto, entendo que tem razão a Amatra 18 ao afirmar que as normas legais e regimentais não autorizam a “[...]interpretação peremptória de que o não atingimento de frequência mínima em cursos ou seminários, por si só, leve à necessidade de devolução de diárias e indenizações de transporte, especialmente quando o Magistrado declara a participação e a respectiva justificativa(...)”, como ocorreu no caso vertente.

Ademais, o desconhecimento da exigência de frequência mínima para a percepção das diárias pode ter induzido os Exmos. Magistrados a considerarem desnecessário justificar suas ausências parciais perante a Comissão organizadora do evento. Por essa razão, diversamente do entendimento do ilustre Diretor Geral, entendo que a Administração deste Tribunal também não pode exigir, sem qualquer previsão regimental, a apresentação da cópia do registro da justificativa perante a Comissão organizadora como documento hábil a comprovar as justificativas apresentadas pelos Exmos. Magistrados à Administração desta Corte.

Acresça-se, aqui, a possibilidade de que, caso tivessem tido ciência da necessidade e, conseqüentemente, a oportunidade de apresentar justificativa perante a Comissão organizadora do evento, as justificativas ora apresentadas pelos Exmos. Magistrados à Administração desta Corte poderiam ter sido aceitas pela referida Comissão, exatamente como ocorreu com a Exma. Desembargadora Elza Cândida da Silveira, atual Presidente deste Egrégio Regional.

Parece-me, portanto, mais prudente acolher o parecer da Escola Judicial no sentido de que o documento de fl. 68 comprova não apenas o deslocamento, mas também que todos os magistrados ali elencados estiveram presentes ao evento, uns por tempo maior, outros por tempo menor, sendo que o certificado que se pretende utilizar como comprovação da efetiva participação no evento apenas demonstra uma frequência mínima de 75%, ou mais, no seminário, não havendo, pois, como afirmar que um percentual um pouco menor signifique que o participante não tenha se deslocado ou que não tenha realizado as atividades inerentes ao evento.

Assim, tendo em vista que o § 3º do artigo 7º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF nº 05/2011 (norma vigente à época da realização do evento) estabelecia que “na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos mencionados no §1º, o magistrado ou servidor deverá firmar declaração de que efetivamente se deslocou e desempenhou a atividade que justificou o pagamento de diárias” e, tendo todos os Exmos. juízes participantes afirmado que estiveram presentes no evento e que o percentual menor que 75% de frequência se deveu aos fatos e motivos por eles informados, entendo que restaram comprovados os deslocamentos e a atividade desempenhada, não cabendo, a meu ver, à Administração deste Tribunal, opor dúvidas sobre a veracidade das declarações formuladas em conformidade com a citada norma regimental.

Vale ressaltar, por fim, que os precedentes do TCU citados no parecer do Diretor de Secretaria de Controle Interno transcrito alhures (fls. 97/105) tratam apenas da necessidade de se comprovar a eficácia e efetividade da viagem,

seja por certificados, relatórios de viagem, listas de presenças ou outros documentos capazes de demonstrar a participação no evento, o que foi alcançado no caso vertente, tanto pelas declarações apresentadas pelos Exmos. Magistrados, como pelo documento de fl. 68 (lista de presença enviada pela Comissão organizadora).

Ante todo o exposto, dou provimento aos recursos para, acolhendo parecer do então Diretor-Executivo da Escola Judicial deste Egrégio Tribunal, considerar comprovados, nos termos do § 3º do artigo 7º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF nº 05/2011, os deslocamentos e a atividade desempenhada por todos os Exmos. Magistrados participantes do Seminário "TRABALHO INFANTIL, APRENDIZAGEM E JUSTIÇA DO TRABALHO" e justificado o pagamento de diárias, devendo ser afastada a determinação, constante da decisão de fl. 130, de devolução das diárias e indenização de transporte recebidas para a participação no seminário.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos recursos administrativos e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expandida.

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA  
VICE-PRESIDENTE

PA-5206/2014 (MA- 35/2014)

Interessado: SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Assunto: DESPACHOS (DILIGÊNCIAS, PROCESSOS)

Petição – AGATRA – Garantia de Assento nas Sessões de Julgamento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão plenária, DECIDIU, por unanimidade, indeferir o requerimento da Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas (AGATRA), nos termos do voto do relator, baixando a Resolução Administrativa nº 051/2014.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silva, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegra (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e a Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima. Ausente, convocado para atuar no TST, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 15 de maio de 2014. (data do julgamento).

#### RELATÓRIO

A Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas – AGATRA – ao manifestar-se nos autos do PA-2968/2014 (MA 024/2014) requereu que fosse admitido o seu ingresso “em todas as ocasiões que este Tribunal se reunir para decidir situação semelhante, assegurando assento nas sessões de julgamento assim como é assegurado à Associação dos Magistrados” (fl. 04).

Ao analisar o referido pedido, nos autos do PA-2968/2014, proferi decisão no seguinte sentido: “Com relação ao segundo pleito formulado pela AGATRA – garantia de assento nas sessões de julgamento – entendo que a matéria extrapola os limites do presente processo – razão pela qual determino que seja aberto outro processo administrativo para tratar especificamente do mencionado requerimento, devendo ser transladada a petição de fls. 116/117”, razão pela qual foi autuado o presente processo administrativo.

Manifestação da Secretaria Geral Judiciária à fl. 06, sugerindo a conversão do feito em matéria administrativa para apreciação pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Pelo despacho de fl. 07, a Exma. Desembargadora Presidente, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, acolheu o parecer da Secretaria-Geral Judiciária e determinou a conversão do feito em matéria administrativa (certidão de fl. 08).

O processo foi encaminhado a este Gabinete, conforme disposição regimental.

É o relatório.

#### VOTO

##### GARANTIA DE ASSENTO À AGATRA NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Trata-se de requerimento da Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas – AGATRA – no sentido de que seja admitido o seu ingresso “em todas as ocasiões que este Tribunal se reunir para decidir situação semelhante, assegurando assento nas sessões de julgamento assim como é assegurado à Associação dos Magistrados” (fl. 04).

Pois bem.

Primeiramente, cabe esclarecer que entende-se por entidade de classe, aquelas sociedades de empresas ou pessoas com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituídas para prestar serviços aos seus associados, como ocorre, por exemplo, com as confederações, as federações, as associações, os sindicatos, as cooperativas e as entidades profissionais.

Com isso em vista, tem-se que a AMATRA 18 é uma associação que visa a defesa dos direitos e interesses dos seus associados (magistrados trabalhistas da 18ª região), enquanto que a AGATRA visa a defesa dos advogados trabalhistas goianos.

Feito tais esclarecimentos, cumpre mencionar que o artigo 99, Capítulo III (Do Poder Judiciário), Título IV (Da Organização dos Poderes), Seção I (Disposições Gerais), da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”

Já o artigo 111, Capítulo III (Do Poder Judiciário), Título IV (Da Organização dos Poderes), Seção V (Dos Tribunais e Juízes do Trabalho), estabelece que:

“Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho”

Por outro lado, o artigo 133 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (sem grifo no original)

O Estatuto da Advocacia e da OAB, por sua vez, estabelece em seu Título II (Da Ordem dos Advogados do Brasil), Capítulo I (Dos Fins e da Organização), o seguinte:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla “OAB” é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.” (sem grifo no original)

Pelo teor dos artigos acima transcritos, fica evidente que o constituinte conferiu autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário e que os advogados, apesar de serem indispensáveis à administração da justiça, não possuem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública.

Por outro lado, consoante os dispositivos constitucionais já citados, os Exmos. Juízes do Trabalho, além de possuírem vínculo funcional com a Administração Pública, são considerados órgãos da Justiça do Trabalho.

Trata-se, portanto, de categorias que mantêm vínculos de natureza diversa com este Tribunal.

Diante disso, entendo que não há qualquer respaldo jurídico para o pedido formulado pela AGATRA no sentido de que lhe seja garantido assento nas sessões do Tribunal Pleno.

É cediço que este Tribunal e nenhum outro órgão da Administração Pública participa das reuniões e decisões administrativas do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais ou das Subseções da OAB, exatamente porque se trata de entidade dotada de personalidade jurídica própria e com ampla autonomia administrativa. Do mesmo modo, também não se tem notícia de qualquer interferência da Administração Pública na autonomia administrativa das associações de classe, como é o caso da AGATRA.

Assim, considerando que os ilustres advogados que compõem a referida associação, diferentemente dos Exmos. Juízes do Trabalho que integram a AMATRA18, não mantêm qualquer vínculo funcional com este Tribunal, entendo que não há falar-se, nesse particular, em necessidade de tratamento isonômico das entidades de classe.

Com efeito, garantir assento à AGATRA nas sessões de julgamento deste Egrégio Tribunal Pleno seria, a meu ver, o mesmo que garantir assento à AMATRA18 nas assembleias e reuniões da OAB.

Nesse contexto, o fato deste Egrégio Tribunal Regional ter assegurado assento e voz à AMATRA 18 em suas sessões de julgamento não fere qualquer direito da advocacia trabalhista goiana e muito menos da respectiva associação de classe, uma vez que tal privilégio foi assegurado à Associação dos Magistrados em decorrência do evidente vínculo funcional havido entre os seus associados e este Tribunal e, por serem os magistrados, por óbvio, diretamente afetados por grande parte das decisões administrativas tomadas por este Colegiado.

Ressalto, por fim, que a exemplo do que ocorreu nos autos do PA-02968/2014, em que foi concedido prazo para que as entidades de classe (OAB, AMATRA e AGATRA) apresentassem manifestações sobre a matéria objeto do processo, este Tribunal tem sempre buscado adotar uma postura democrática, privilegiando o amplo debate com as entidades de classe diretamente afetadas por suas decisões. Essa possibilidade de debate e troca de ideias com a sociedade e as entidades de classe visa permitir que a Administração pondere todos os interesses envolvidos em suas decisões, sem implicar, contudo, em ingerência ou mitigação da autonomia administrativa do Tribunal.

Assim, o meu entendimento é pelo indeferimento do pedido formulado pela Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas – AGATRA.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro o pleito formulado pela Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas – AGATRA, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Aldon do Vale Alves Taglialegna

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor

## DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CANCELAMENTO DO CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO Nº 002/2014

Considerando a competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 435/2013, a Diretoria-Geral comunica o CANCELAMENTO do Concurso Interno de Remoção nº 002/2014.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região.

Goiânia, 21 de maio de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 194/2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 8731/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de PAULA LEAL LORDÊLO das cidades de Goiás-GO a Goiânia-GO, no período de 07/05/2014 a 08/05/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - O(a) magistrado(a)/servidor(a) proposto(a) participou do curso "Linguagem Jurídico-Judiciária", evento de formação de que trata o processo administrativo nº 3997/2014 e pediu complementação de diária, conforme e-mail anexado neste pedido.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 22 de maio de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 196/2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 9491/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de RANÚLIO MENDES MOREIRA das cidades de Goiânia-GO a Goiatuba-GO, no período de 16/06/2014 a 18/06/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: AUXILIAR VT - Designar o Juiz do Trabalho Substituto RANÚLIO MENDES MOREIRA, Volante Regional, para auxiliar na Vara do Trabalho de Goiatuba a partir de 22 de abril de 2014 até ulterior deliberação, em virtude de licença-maternidade da Juíza Titular.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 22 de maio de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 197/2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 9514/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO das cidades de Quirinópolis-GO a Goiânia-GO, no período de 04/06/2014 a 06/06/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - O(a) proposto(a) participará do 20º Congresso Goiano de Direito e Processo do Trabalho, a ser promovido pelo IGT, no período de 04 a 06 de junho de 2014, na cidade de Goiânia, conforme

Processo Administrativo nº 7106/2014.  
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.  
Goiânia, 22 de maio de 2014.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 198/2014  
O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 9512/2014,  
R E S O L V E:  
Autorizar o deslocamento de JOÃO RENDA LEAL FERNANDES das cidades de Goiatuba-GO a Goiânia-GO, no período de 04/06/2014 a 06/06/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: ASSUNTOS GERAIS - O(a) proposto(a) participará do 20º Congresso Goiano de Direito e Processo do Trabalho, a ser promovido pelo IGT, no período de 04 a 06 de junho de 2014, na cidade de Goiânia, conforme Processo Administrativo nº 7106/2014.  
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.  
Goiânia, 22 de maio de 2014.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 199/2014  
O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 9492/2014,  
R E S O L V E:  
Autorizar o deslocamento de RANÚLIO MENDES MOREIRA das cidades de Goiânia-GO a Goiatuba-GO, no período de 23/06/2014 a 26/06/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: AUXILIAR VT - Designar o Juiz do Trabalho Substituto RANÚLIO MENDES MOREIRA, Volante Regional, para auxiliar na Vara do Trabalho de Goiatuba a partir de 22 de abril de 2014 até ulterior deliberação, em virtude de licença-maternidade da Juíza Titular.  
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.  
Goiânia, 22 de maio de 2014.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 200/2014  
O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 9489/2014,  
R E S O L V E:  
Autorizar o deslocamento de RANÚLIO MENDES MOREIRA das cidades de Goiânia-GO a Goiatuba-GO, no período de 09/06/2014 a 12/06/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: AUXILIAR VT - Designar o Juiz do Trabalho Substituto RANÚLIO MENDES MOREIRA, Volante Regional, para auxiliar na Vara do Trabalho de Goiatuba a partir de 22 de abril de 2014 até ulterior deliberação, em virtude de licença-maternidade da Juíza Titular.  
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.  
Goiânia, 22 de maio de 2014.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 201/2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 9484/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de FABIANO COELHO DE SOUZA das cidades de Formosa-GO a Goiânia-GO, no período de 08/06/2014 a 12/06/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ATUAR NA VT - Designar o Juiz do Trabalho FABIANO COELHO DE SOUZA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, para atuar, excepcionalmente e cumulativamente, na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 28 de abril de 2014, até ulterior deliberação, em virtude de licença maternidade da Juíza Auxiliar Fixa.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 22 de maio de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 562/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 9434/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de FERNANDA DE ASSIS PORTO E SIMIEMA das cidades de Uruaçu-GO a Goianésia-GO, no período de 26/05/2014 a 29/05/2014,

bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: AUXILIAR VT - Atuar como oficial de justiça em substituição a outro oficial de férias.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 22 de maio de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 622/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 7986/2014,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar designada a servidora JANAÍNA SANTOS PÓVOA Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, a partir de 1º de maio de 2014

Art. 2º Considerar dispensada a servidora NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, a partir de 1º de maio de 2014.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 9 de maio de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 654/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais

e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 8144/2014,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar designada a servidora ANA KARLA RODRIGUES DOMINGUES, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora LARA MARTINS CASSIANO, titular da função comissionada de Assistente Jurídico, Código TRT 18ª FC-5, da Secretaria de Recursos de Revista, no período de 22 de abril a 1º de maio de 2014, em virtude de férias da titular.

Art. 2º Considerar designada a servidora IVANA FONTINELE CORREIA VIANA TEIXEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor JORGE LUIS MACHADO, titular da função comissionada de Assistente Jurídico, Código TRT 18ª FC-5, da Secretaria de Recursos de Revista, no período de 22 de abril a 1º de maio de 2014, em virtude de férias do titular.

Art. 3º Considerar designada a servidora LANA CARLA DE PAULA FERRAZ MAGALHÃES, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora CRISTIANA TOLEDO FRANÇA DE ALMEIDA, titular da função comissionada de Assistente Jurídico, Código TRT 18ª FC-5, da Secretaria de Recursos de Revista, no período de 22 de abril a 1º de maio de 2014, em virtude de férias da titular.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 20 de maio de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 657/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 8917/2014,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Considerar designada a servidora NAYARA CECÍLIO BRANDÃO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT 18ª FC-3, da Vara do Trabalho de Inhumas, a partir de 9 de abril de 2014.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 19 de maio de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

## **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2014

Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reforma do espaço físico da Escola Judicial – 2ª Etapa, no Fórum Trabalhista de Goiânia, conforme especificações constantes do Edital.

Data da Sessão: 25/06/2014, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Pregoeira